

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2007
(Do Sr. Marcelo Serafim)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a aplicação de recursos dos fundos referidos no art. 249 da Constituição em empréstimos aos segurados do respectivo regime de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 2º

.....

II - empréstimos, de qualquer natureza, ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

§ 3º A aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em empréstimos aos segurados do respectivo regime de previdência social somente será admitida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – rentabilidade real superior ao mínimo necessário à viabilidade atuarial do regime;

II – disponibilidade de margem consignável do segurado;

III – desconto de prestações em folha de pagamento.”

(NR)

Art. 2º O inciso V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

V – ressalvados os empréstimos aos segurados do respectivo regime geral de previdência social, vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades da administração indireta;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 249 da Constituição Federal autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem fundos destinados a assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes. As disponibilidades de tais fundos poderiam ser aplicadas em empréstimos concedidos aos beneficiários do respectivo regime de previdência social, não fossem as vedações constantes do art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”, e do art. 6º, V, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “*Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de*

previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.”

Tais empréstimos podem produzir efeitos salutares tanto para as finanças do Fundo, cujos recursos teriam a rentabilidade incrementada, quanto para os segurados-mutuários, que arcariam com juros inferiores aos usualmente praticados no mercado. É claro que alguns critérios hão de ser observados, para afastar o risco de inadimplência. Em tal sentido é que condicionamos a concessão de tais empréstimos à disponibilidade de margem consignável, por parte do segurado, ao desconto das prestações em folha, e à rentabilidade compatível com a viabilidade atuarial do regime. Com tais precauções, tais empréstimos atenderão tanto ao interesse público quanto ao dos servidores.

Contamos, pelas razões expostas, com a colaboração de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.